

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª  
VARA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO/RS**

**Processo nº 5000783-48.2020.8.21.0032**

Recuperação Judicial

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA (em recuperação judicial)** vem à presença de Vossa Excelência acostar ao feito a ata da assembleia de geral de credores ocorrida por meio virtual, em primeira convocação, no último 15/09/2020.

Infelizmente, ante ausência de quórum mínimo exigido pelo artigo 37 § 2º<sup>1</sup> da LREF, elemento esse não atingindo junto aos credores quirografários, não foi possível a instauração do referido ato o qual automaticamente fica adiado para o dia 29/09.

Pede escusas pela demora na juntada da ata, o qual acabou sendo postergada sua juntada eis que necessária a resposta, face ausência de elemento presencial, que os credores descritos como representantes de cada uma das classes e do procurador da recuperanda, respondessem e-mail remetido comunicando seu “de acordo” aos termos da assembleia.

---

<sup>1</sup> Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

(...)

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outro elemento diverso do previsto na regra esculpida no artigo 37 § 3º da LREF foi que, evidentemente, não é possível a assinatura de lista de presença, sendo que a mesma foi substituída pela confirmação oral do nome do procurador, previamente cadastrado, e qual credor representava, havendo exceção apenas de que 5 credores trabalhistas se fizeram presentes ao ato sem qualquer representante.

O placar registrando a presença e o quórum obtido está em anexo.

A assembleia foi totalmente gravada e esta a disposição dos interessados mediante simples requerimento por e-mail ([luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)) não sendo possível acostar o arquivo completo visto que supera em muito o limite previsto no sistema e-proc.

Em relação ao feito, nada há requerer no momento, mas deve deixar exposto algumas situações que dificultaram a realização da assembleia, em especial, do cadastramento dos credores.

Ainda que pequena a presente recuperação, para os parâmetros atuais, a intimação para participação da assembleia não se dá mediante intimação de cada credor, mas sim pela convocação realizada em edital.

Pela doutrina e jurisprudência pátria os credores não são considerados partes do feito mas sim interessados e, com isso, a notificação não se faz necessária vez que, sendo os principais interessados no processo, devem estes acompanhar os andamentos regulares e editais de convocação.

O que de fato, quase prejudicou a assembleia e poderia levar a nulidade da mesma, foi o pedido de alguns credores, que foram intimados quase no limite do prazo estabelecido pelo artigo 37 § 4º da LREF que autoriza a participação de procuradores, desde que **habilitados em no**

---

<sup>2</sup> Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

(...)

§ 3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

<sup>3</sup>Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes:

(...)

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**máximo 24 horas antes da AGC**, o que senão respeitado teríamos a clara nulidade a ser pleiteadas por credores que votaram e pela própria recuperanda, caso o resultado da assembleia lhe fosse desfavorável.

De qualquer forma com a colaboração de alguns procuradores que tentaram se habilitar em prazo posterior ao descrito acima, não houveram maiores discussões visto que foi compreendido, por estes, a necessidade de respeito ao artigo supra sob pena de nulidade e atrasar ainda mais o feito que já possui quase 3 anos de tramitação.

Salienta que a requerente constante no evento 90 já havia se habilitado com este administrador como determina o § 4º do artigo 37, não havendo qualquer razão para se pleitear direito a participação de assembleia.

Por esta razão, solicita que não mais existam intimações diretas aos procuradores ou se isso acontecer, o que acredita não ser mais necessário eis que um volume de grande destes se habilitou já para a próxima AGC, que a intimação seja realizada com antecedência.

Era o que restava relatar, devendo o feito aguardar o resultado da AGC em segunda convocação no dia 29/09.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 22 de setembro de 2020.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**